



Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Karoline Coelho de Andrade e Souza
(Organizadora)

O Direito e sua Complexa Concreção 2

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora
Copyright © Atena Editora
Copyright do Texto © 2019 Os Autores
Copyright da Edição © 2019 Atena Editora
Editora Executiva: Prof^a Dr^a Antonella Carvalho de Oliveira
Diagramação: Natália Sandrini
Edição de Arte: Lorena Prestes
Revisão: Os Autores

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^a Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Prof^a Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^a Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^a Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof^a Dr^a Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof.^a Dr.^a Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Msc. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Msc. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof.ª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof. Msc. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Msc. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof. Msc. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista
Prof.ª Msc. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Msc. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof.ª Msc. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 O direito e sua complexa concreção 2 [recurso eletrônico] /
Organizadora Karoline Coelho de Andrade e Souza. – Ponta
Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (O Direito e sua Complexa
Concreção; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-513-6

DOI 10.22533/at.ed.136190507

1. Direito. 2. Direito e sociedade. 3. Direito – Aspectos sociais.
I. Souza, Karoline Coelho de Andrade e. II. Série.

CDD 340

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O Direito, embora seja um fenômeno social, muitas vezes apresenta-se, em uma primeira perspectiva, como distante da realidade, da vida de todos nós. Ele é visto com um fenômeno transcendental com o qual nos defrontamos, vindo não se sabe de onde, regulando as relações sociais. A verdade, contudo, é que nós, enquanto sociedade, criamos o Direito, de forma que nossas vidas se encontram permeadas pelos fenômenos jurídicos, desde nosso nascimento até a morte e, mesmo, para depois dela. Fenômeno multifacetado que permeia a política, as relações interpessoais, as relações de trabalho, os sonhos e anseios por uma sociedade mais justa.

No entanto, o Direito não é simplesmente um caso de mera regulação das relações sociais, ele apresenta-se como a expressão mais alta de toda sociedade que se julgue verdadeiramente democrática, é o resultado de anos de aprimoramento de nossas instituições. Sem sombra de dúvida, o Direito é essencial para o alcance daquilo que os gregos denominavam de *eudemonia*, uma boa vida, uma vida feliz. Não é à toa que, desde a Antiguidade, dizemos que o Direito persegue a Justiça. Por trás de cada decisão judicial, de cada ato legislativo ou contrato privado, é o ideário de uma sociedade mais justa que encontramos.

Não se trata de mera retórica, como se a Constituição ou as leis em geral fossem um pedaço de papel, como criticava Lassalle. Não é uma questão de discutir filosofias, pontos de vista, ou de vencer um debate. O Direito é realidade viva com a qual convivemos, de forma concreta – é ao Direito que recorremos em busca de uma boa vida. Desta forma, faz-se necessário uma reafirmação constante da percepção do Direito como um fenômeno concreto e basilar para a vida em sociedade.

É sob esta perspectiva que a **Editora Atena** procura lançar “**O Direito e sua Complexa Concreção**”, em formato *e-book*, para aproximar – de forma necessária e com excelência –, temas tão importantes para Ciência do Direito, aos leitores que, obviamente, não se encontram apenas na academia, na Universidade. O livro traz textos de pesquisadores nacionais renomados que, sob diversas perspectivas transpassam temas atuais dentro da seara jurídica, no Brasil e no mundo, contribuindo para a abertura e ampliação do debate sobre a efetivação de direitos e a prática jurídica no seu cotidiano.

Diante da realidade que, hoje, vivenciamos no Brasil, que parece constantemente colocar sob dúvida as instituições democráticas e o respeito aos direitos humanos, faz-se necessário abrir um amplo debate com a sociedade civil, a respeito das principais questões jurídicas – e suas consequências práticas. É desse debate, em grande medida, que depende a busca por uma sociedade menos desigual.

No presente *e-book*, assim, encontraremos temas que permeiam o Direito Constitucional e a importância da axiomática dos direitos humanos, como valores essenciais para um Estado Democrático, centrado na dignidade humana

e na concretização de direitos básicos, como o direito à saúde e à educação e o acesso à justiça. Também podemos acompanhar os principais debates dentro da esfera do Direito Penal, no qual se discute a falência e transmutações do sistema carcerário nacional, do processo penal e da execução da penal dos condenados pelo cometimento de infrações penais.

Temáticas mais especializadas, e com grande relevância, também são apresentadas como àquelas atinentes a criança e ao adolescente, ao âmbito do Direito de Família e as novas formas de resolução de litígios no âmbito civil, como a conciliação, a mediação e a arbitragem, como formas de acesso à justiça e sua efetivação. Também não ficam de fora questões atinentes ao meio ambiente, que discutem de forma crítica a sua preservação, principalmente diante dos acidentes ecológicas que o país tem vivenciados.

Esses temas, e outros de igual relevância e qualidade encontram-se, assim, disponíveis pela Editora Atenas, como forma de permitir o alargamento do debate e reforçar a democracia, não só no Brasil, mas no mundo. Debate aberto de forma lúcida e crítica que compreende o papel do Direito não só como efetuator de direitos e da própria democracia, mas como *práxis* que necessita de revisões e melhorias incessantes, evitando-se, assim, as injustiças e as burocráticas que dificultam tal efetivação. É somente por intermédio deste debate que, conseguiremos chegar cada vez mais perto da utopia da Justiça.

Karoline Coelho de Andrade e Souza

SUMÁRIO

| | |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| CAPÍTULO 1 | 1 |
| OS BENEFÍCIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL FRENTE À CULTURA DO ENCARCERAMENTO | |
| Monalisa Muriel Rabelo Freire | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905071 | |
| CAPÍTULO 2 | 13 |
| RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO NO PROCESSO PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO | |
| André Murilo Parente Nogueira | |
| Manuella de Oliveira Soares | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905072 | |
| CAPÍTULO 3 | 26 |
| A DENÚNCIA COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CONTO “O CASO DA VARA” DE MACHADO DE ASSIS | |
| Tauana Jadna Ribeiro Carneiro | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905073 | |
| CAPÍTULO 4 | 37 |
| A POTENCIAL CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO DA ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO JOVEM CONTEMPORÂNEO NA VISÃO DOS PROFISSIONAIS QUE ATUAM DIRETAMENTE COM ELE | |
| Luiz Ronaldo Apno | |
| Thayan Gomes da Silva | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905074 | |
| CAPÍTULO 5 | 57 |
| ALIENAÇÃO PARENTAL – A MORTE SILENCIOSA – FALSAS NOTÍCIAS – VÍCIOS NO PODER JUDICIÁRIO | |
| Cláudia Learenno Monteiro | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905075 | |
| CAPÍTULO 6 | 69 |
| A IMPORTÂNCIA DA PSICOLOGIA JURÍDICA E A APLICAÇÃO DE LAUDO PSICOLÓGICO COMO MOTIVAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO | |
| Sofia Muniz Alves Gracioli | |
| Lívia Pelli Palumbo | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905076 | |
| CAPÍTULO 7 | 92 |
| ANÁLISE DO CARÁTER COERCITIVO DA PRISÃO CIVIL POR DIVIDA ALIMENTAR A PARTIR DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS E ENTREVISTAS COM OS PRESOS DO CENTRO PROVISÓRIO DETENÇÃO DE VIANA | |
| Aline Carolina Motizuky Bonadeu | |
| Sátina Priscila Marcondes Pimenta Mello | |
| Hosana Leandro de Souza Dallorto | |
| Ana Lecticia Erthal Soares Silva | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905077 | |

| | |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| CAPÍTULO 8 | 124 |
| O PAPEL DO PROCON NA DEFESA QUALIFICADA DOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES – UMA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 5196/13 | |
| Ana Cristina Alves de Paula Maiara Motta | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905078 | |
| CAPÍTULO 9 | 135 |
| A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO COMO ACESSO À JUSTIÇA | |
| Janete da Silveira Wilke | |
| DOI 10.22533/at.ed.1361905079 | |
| CAPÍTULO 10 | 147 |
| A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UMA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE | |
| Gustavo Zardo Reichert Leonardo Lindroth de Paiva Lucas Pereira dos Santos | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050710 | |
| CAPÍTULO 11 | 159 |
| INSTITUTO DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA EFETIVA E ADEQUADA | |
| Thiago André Marques Vieira Maria Caroline da Silva | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050711 | |
| CAPÍTULO 12 | 171 |
| MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EMPRESARIAL: ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS COMERCIAIS NO BRASIL | |
| André Luis Ferreira Gonçalves | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050712 | |
| CAPÍTULO 13 | 186 |
| MODALIDADES DE USUCAPIÃO: A ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA USUCAPIÃO FAMILIAR | |
| Ana Carolina Lovato Marília Camargo Dutra | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050713 | |
| CAPÍTULO 14 | 200 |
| O ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO DA COMARCA DE PELOTAS: ANÁLISE PRELIMINAR DE UMA POLÍTICA PÚBLICA A PARTIR DOS MAGISTRADOS | |
| Carmen Lúcia Kaltbach Lemos de Freitas | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050714 | |
| CAPÍTULO 15 | 214 |
| O PAPEL DO <i>Amicus Curiae</i> NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | |
| Caroline Taffarel Stefanello Maurício Zandoná | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050715 | |

| | |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| CAPÍTULO 16 | 225 |
| A RELEVÂNCIA DA NOTIFICAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO DIANTE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APLICADOS POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA | |
| Luciano Nolasco Ferreira Darlan Alves Moulin | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050716 | |
| CAPÍTULO 17 | 237 |
| A APLICABILIDADE DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL | |
| Ellen Valotta Elias Borges Mariana Rodrigues Gomes de Mello Daniel Martínez-Ávila | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050717 | |
| CAPÍTULO 18 | 250 |
| DIREITO AMBIENTAL ESPACIAL, A POLUIÇÃO SIDERAL E A SÍNDROME DE KESSLER | |
| Gabriel Sommer Waleska Mendes Cardoso | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050718 | |
| CAPÍTULO 19 | 263 |
| POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, SAÚDE HUMANA E MITIGAÇÃO POR COBERTURAS VEGETADAS OU TELHADOS VERDES | |
| Rosilma Menezes Roldan Fernando Reverendo Vidal Akaoui Marcelo Lamy | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050719 | |
| CAPÍTULO 20 | 273 |
| USURPAÇÃO MINERAL E TUTELA AMBIENTAL | |
| Marcelo Kokke Gomes Nathan Gomes Pereira do Nascimento | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050720 | |
| CAPÍTULO 21 | 289 |
| O DECLÍNIO DE ABELHAS PELO USO ARBITRÁRIO DE DEFENSIVOS QUÍMICOS EM SISTEMAS AGRÍCOLAS | |
| Cynthia Maria de Lyra Neves César Auguste Badji Lucas Evangelista Costa | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050721 | |
| CAPÍTULO 22 | 300 |
| OS MEIOS MARÍTIMOS NÃO TRIPULADOS: IMPACTOS PRÁTICOS E JURÍDICOS NA NAVEGAÇÃO MERCANTE E NOS NAVIOS DE GUERRA AUTÔNOMOS E REMOTAMENTE CONTROLADOS | |
| Nathalia Vasconcellos de Souza Larissa Noé Gonçalves Miranda Lucas Ferreira Braga | |
| DOI 10.22533/at.ed.13619050722 | |
| SOBRE A ORGANIZADORA | 315 |
| ÍNDICE REMISSIVO | 316 |

O PAPEL DO *Amicus Curiae* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Caroline Taffarel Stefanello

Pós-Graduanda em Liderança e Sustentabilidade pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS/FW. Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus Frederico Westphalen – URI/FW. Advogada. E-mail: caroltaffstef22@hotmail.com

Maurício Zandoná

Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Itapiranga – FAI. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professor de Graduação e Pós-Graduação na URI/FW. Advogado. E-mail: itiozandona@hotmail.com

RESUMO: Ao tempo em que nossa legislação processual segue avançando em busca de aprimoramento, estudar e entender a condição do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil mostra-se de grande valia para o momento em que vivemos. É cediço que a figura do *amicus curiae* significa e representa o “amigo da corte”, e que na qualidade de terceiro chamado a participar do processo, a fim de prestar declarações com objetivo de contribuir para a solução da lide, aparece no novo estatuto processual com possibilidades de maior contribuição. Em razão disso o

legislador dedicou um capítulo no novo texto para definir com maior exatidão o instituto, bem como para ajustar as hipóteses de intervenção considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, tudo aos olhos do juiz ou do relator, que terão a tarefa de delimitar os poderes que serão a este conferido. **PALAVRAS-CHAVES:** *Amicus curiae*. Código de processo civil. Intervenção de terceiros.

THE *AMICUS CURIAE* ROLE IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT: At the time that our procedural legislation continues to advance in search of improvement, studying and understanding the condition of the *amicus curiae* in the New Code of Civil Procedure is of great value for the moment in which we live. It is a fate that the *amicus curiae* figure means and represents the “friend of the court”, and that as a third party called to participate in the process, in order to make declarations with the objective of contributing to the solution of the lide, appears in the new procedural statute with possibilities of greater contribution. For this reason, the legislator has dedicated a chapter in the new text to define the institute more accurately, as well as to adjust the hypotheses of intervention considering the

relevance of the subject, the specificity of the subject matter of the demand or the social repercussion of the controversy, all in the eyes the judge or the rapporteur, who will have the task of delimiting the powers that will be conferred upon him.

KEYWORDS: *Amicus curiae*. Code of Civil Procedure. Third party intervention.

1 | INTRODUÇÃO

Diante das frequentes mudanças e inovações que vivemos em nossa sociedade, diversas são as necessárias alterações de nossa legislação e, no mundo jurídico como um todo. Desse modo, cada vez mais se requer ao operador do direito constante estudo e aperfeiçoamento para aplicar adequadamente o direito.

Nesse sentido, o presente trabalho visa abordar a figura do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil, uma vez que, por apresentar-se como uma novidade no estatuto processual, o estudo deste tema se faz de grande valia, como também, cumpre o compromisso de levar seus principais aspectos ao conhecimento de todos os demais estudiosos, pesquisadores e operadores do direito. Tendo como objetivo final entender e melhor compreender o papel do *amicus curiae* no processo, bem como conhecer a nova configuração dada ao instituto pelo Novo Código de Processo Civil.

O instituto é uma das modalidades de intervenção de terceiro no processo, o qual adquiriu previsão expressa com a promulgação do Novo Código de Processo Civil de 2015, embora, anteriormente, fosse subentendido nas demais formas de intervenção de terceiro. Diante de tal aspecto, a presente pesquisa busca responder qual é o tamanho da contribuição diante da nova previsão do instituto do *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, faz-se necessário abordar, ainda que brevemente, de como se dará a atuação do *amicus curiae*, diante da expressa previsão do artigo 138 do Novo Código de Processo Civil de 2015, dispositivo que trata do instituto do *amicus curiae*, e sua aplicação ao caso concreto.

Propõe-se então, abordar-se o tema mediante uma metodologia baseada no método dedutivo, composta por uma revisão bibliográfica, desenvolvida pelo método de pesquisa indireta, alicerçada em pesquisas bibliográficas, através de leitura, análise e interpretação de obras doutrinárias, bem como da análise reflexiva da legislação relacionada ao estudo do tema abordado.

2 | ORIGEM E FUNÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

O mundo jurídico vive em constante aperfeiçoamento e inovação, não sendo raras as recentes legislações que trazem em seu texto institutos novos para a aplicação do direito ao caso concreto. Nesse sentido, faz-se necessário buscar compreender em um primeiro momento, qual a origem e função do instituto do *amicus curiae*.

O *Amicus Curiae* ou “Amigo da Corte” - como é conhecido na práxis forense -, hoje na condição de uma das modalidades de intervenção de terceiro taxadas no Código de Processo Civil de 2015, tem sua origem na Inglaterra, no sistema jurídico do *Common Law* e foi difundido, posteriormente, nos países anglo-saxônicos, dentre eles, os Estados Unidos. (OLIVEIRA, 2019).

Sobre a origem do instituto, importante referir os ensinamentos doutrinários que relatam tal aspecto. Para tanto, em uma interessante análise, Pfutz (2019) citando os textos trazidos por Bueno (2006) e Aguiar (2015) aponta para a possível origem da figura, senão vejamos:

O “*amicus curiae*” ou amigo da corte em português, foi originado no direito romano e o sujeito atua como auxiliar do juiz, de forma neutra e sua principal característica era a lealdade a ele, impedindo as decisões com erro de julgamento (BUENO, 2006 p. 88). Porém a tese mais aceita é que o instituto foi desenvolvido no direito inglês e aprimorado no direito estadunidense. “Desde a sua criação no direito anglo-saxônico”, cita Mirella de Carvalho Aguiar, “o *amicus curiae* era visto como uma figura que, comparecendo espontaneamente perante o juízo, fornecia dados relevantes ao desenvolvimento e à solução da lide”. (AGUIAR, 2015 p.12).

Como visto na citação acima, no direito romano, o “auxiliar do juízo” era alguém cujas funções principais consistiam em esclarecer ao magistrado questões que envolviam elementos extrajurídicos, bem como interceder para que os magistrados não cometessem erros de julgamento, já que necessitavam do conhecimento específico de determinado assunto.

Vale mencionar a existência de posição diversa acerca da origem e função do instituto, cuja doutrina entende que na espécie encontrava-se a possibilidade de se admitir o *amicus curiae* como uma derivação do *consillarius* romano, na qual se sustenta que foi apenas no ordenamento jurídico inglês que a figura, foi efetivamente incorporada e desenvolvida de forma a expandir-se para outros sistemas. (RIBEIRO, 2019).

É neste contexto que Giovanni Criscuolli, distingue ambas as figuras (*consillarius* e *amicus curiae*). O raciocínio parte justamente da natureza de sua intervenção e de sua liberdade na atuação. De acordo com o autor, na gênese do instituto no ordenamento jurídico inglês, o *amicus curiae* poderia, espontaneamente, comparecer em juízo, ao contrário do *consillarius*, onde sua participação era sempre requestada; de outra parte, o *amicus curiae* inglês, não era obrigado a ser completamente neutro na demanda, como a figura romana, mas podia oferecer manifestação que privilegiasse uma das partes da relação processual, de acordo com o seu convencimento. (RIBEIRO, 2019).

Diante das distintas posições, é possível entender que o embrião que inspirou o *amicus curiae*, nasceu, de fato, no direito romano, contudo, não há como negar que o *amicus curiae*, em si, teve sua origem e se desenvolveu parcialmente na Inglaterra, onde passou a inspirar outros ordenamentos jurídicos. (RIBEIRO, 2019).

No sistema judicial norte-americano, uma pessoa que possua forte interesse no processo ou opiniões acerca de seu objeto, que não seja parte, pode postular uma permissão para formular uma peça processual, que na verdade visa sugerir um

posicionamento compatível com suas próprias opiniões.

Tal manifestação, normalmente, traz questões de amplo interesse público podendo ser apresentada por particulares ou pelo governo. Nesse sistema, a “função do *amicus curiae* é chamar a atenção da corte para questões que eventualmente não tenham sido notadas, fornecendo subsídios para uma decisão apropriada”. (AVILA, 2014, p. 2, apud DESTEFENNI, 2009).

Nesse viés, nas melhores palavras da doutrina, é possível afirmar que o *amicus curiae* não é parte direta no processo, podendo ser uma pessoa física ou jurídica, a qual possui apenas interesse moral na lide, podendo contribuir com suas informações e seus conhecimentos para encontrar a melhor solução para o caso em discussão. (XIMENES, 2010).

A modalidade de intervenção de terceiro em comento, tem por finalidade trazer ao processo pessoas neutras, terceiros, em assuntos que tragam controvérsias nas quais estes possuem interesse social na causa. É importante ressaltar que o “amigo da corte” não necessariamente será representado por pessoas, pode ser instituído por pessoa jurídica, associações, órgãos e até mesmo entidades de apoio, que tem por objetivo proporcionarem o amadurecimento das decisões dos magistrados. (OLIVEIRA, 2019).

Tais conceitos demonstram que o *amicus curiae*, é um sujeito proposto a contribuir com a Corte, que não faz parte do processo, mas que possui algum interesse na questão jurídica em discussão, o qual tem a função de alertar os julgadores, chamando atenção para questões que possam ter passadas despercebidas, contribuindo assim para uma decisão mais justa e adequada.

3 | DA NATUREZA DE SUA INTERVENÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro encontram-se, por vezes, algumas práticas processuais e instrumentais admitidas pela doutrina, que no entanto não possuem previsão legal específica. Era o que de fato ocorria com a figura do *amicus curiae* antes de 2015, quando se promulgou o novo Código de Processo Civil, em substituição estatuto de 1973.

Com a implantação do Código de Processo Civil muitas mudanças foram efetivadas, as quais foram propostas com o intuito de melhorar o funcionamento processual e adequar as normas na medida das mudanças da sociedade.

Com o objetivo de melhorar o direito, de acelerar a prestação jurisdicional, a instrumentalidade processual reduziu normas para retirar algumas burocracias desnecessárias e adicionou dispositivos que já eram utilizados no Processo Civil e na legislação infraprocessual, alcançando base e fundamento jurídico a elas, a exemplo do ocorreu com a figura do *amicus curiae*. (PFUTZ, 2019).

Nesse sentido, em pertinente comentário, nossa doutrina revela que o legislador não se descuidou, diante do novo estatuto processual, em sanar a dúvida que pairava acerca do instituto do *amicus curiae*, contemplando a espécie no rol das figuras

de intervenção de terceiros, de forma que dirimiu qualquer insurgência doutrinária acerca de sua natureza, cuja reflexão vale mencionar.

Atendendo aos anseios da doutrina, o legislador trouxe tratamento específico aos *amici curiae* no artigo 138 do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, inaugurou novos poderes aos *amici*, e fortaleceu a figura, com o fito de suprir o que alguns autores denominavam como déficit democrático do judiciário.

A primeira grande mudança do Código de Processo Civil de 2015 é acrescentar expressamente o instituto no rol de intervenção de terceiros, sanando parte das dúvidas sobre a sua natureza jurídica. (RIBEIRO, 2019, p. 01)

Dessa forma, então, o *amicus curiae* figura no rol da intervenção de terceiro no processo, estando expressamente previsto no Título III, Capítulo V, do Código de Processo Civil de 2015, cuja definição consiste em “uma pessoa, entidade ou órgão, com profundo interesse em uma questão jurídica, na qual se envolve como um terceiro, que não os litigantes, movido por um interesse maior que o das partes envolvidas no processo”. (SANTOS, 2005, p. 01).

Para melhor compreensão, o presente trabalho necessita abordar o texto atual que define a participação do interventor no processo civil. Para tanto, vê-se que o *amicus curiae* tem previsão no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil de 2015, com a seguinte redação:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º-A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015, p. 27).

Entretanto, antes da inclusão do *amicus curiae* como uma das modalidades de intervenção de terceiro, sua natureza jurídica era tema que suscitava bastante controvérsia, inclusive no próprio âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 258-AgRg, o Min. Maurício Correia afirmou que o *amicus curiae* atuava simplesmente como um colaborador informal da corte, posição que descartava a hipótese de considerar a figura como uma intervenção *ad coadjuvandum*. Contudo, por outro lado, no julgamento da mesma Ação Direta de Inconstitucionalidade, contraponto tal posicionamento, o Min. Celso de Mello deixou consignado seu entendimento de que

o *amicus curiae* se tratava de uma autêntica intervenção processual, considerando a importância e o alcance das decisões tomadas com sua participação, consoante explica nossa melhor doutrina. (DONIZETTI, 2019).

A qualidade de interveniente processual do *amicus curiae* é justificada em razão do alcance das decisões nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Ora, justamente porque essas decisões têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, atingindo vários indivíduos dentro de uma mesma sociedade, deve-se possibilitar que o debate das decisões proferidas pelo Poder Judiciário seja pluralizado. (DONIZETTI, 2019, p. 01).

Não é demais lembrar que ao ser chamado ou admitido a participar de uma discussão jurídica em âmbito de controle constitucional, o *amicus curiae* contribui com a fixação da tese definitiva, cujo efeito vincula todos os demais julgadores, situação que por si só, demonstrar sua verdadeira razão de existir.

Por tudo o que foi exposto, compreende-se que a intervenção do *amicus curiae* não pode ser considerada de forma diferente que a processual, uma vez que sua participação é de relevante importância para o processo, a qual pode ensejar decisões que terão significativa repercussão político-social.

4 | LIMITES DA INTERVENÇÃO NO PROCESSO

Ao fazermos uma reflexão sobre o disposto no artigo 138 do novo Código de Processo Civil de 2015, acima transcrito, entende-se que tanto o juiz como o relator, desde que considere a matéria relevante, pode por decisão irrecorrível, de ofício ou a pedido das partes ou de próprio terceiro, solicitar ou admitir a participação do *amicus curiae*, cabendo ao juiz ou relator delimitar os poderes que serão conferidos a este.

Diante tal perspectiva, grande parte da doutrina e da jurisprudência sustenta que a intervenção do *amicus curiae* é uma forma qualificada de assistência, já que para se admitir o interventor na lide, além de interesse jurídico na demanda alheia pendente, deverá demonstrar, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade da intervenção do *amicus curiae*, dentre eles que seu conhecimento jurídico da matéria em discussão possa efetivamente auxiliar na resolução da controvérsia. (ZUCCARI, 2019).

Nesse diapasão, merece destaque, os ensinamentos doutrinários que indicam quais são os elementos necessários que permitem admitir a participação do *amicus curiae* na solução de controvérsia jurídica.

Sendo assim, o *amicus curiae* só poderá ser admitido para efeito de manifestação quando os seus conhecimentos puderem auxiliar na resolução da controvérsia. Para tanto, o julgador deve verificar a necessidade (ou não) de se analisar o mérito não apenas através dos documentos trazidos pelas partes, mas, também, por meio de elementos fáticos que tenham relação com a demanda.

Para possibilitar a intervenção do *amicus curiae*, o órgão julgador não deve

observar apenas o aspecto jurídico da questão, mas, também, os reflexos ou a repercussão que a controvérsia pode gerar no âmbito da coletividade. Questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico, que suplantem os interesses individuais das partes, merecem a intervenção de pessoas ou entidades representativas da sociedade civil. Daí porque também se exige a repercussão social da controvérsia. (DONIZETTI, 2019, p. 01).

Pela passagem textual, observa-se que além do conhecimento jurídico acerca do tema em análise, a admissibilidade da intervenção de terceiros pela figura do *amicus curiae* também depende que a questão jurídica gere repercussão geral para toda a coletividade, nos mesmos moldes da repercussão exigida para a admissibilidade de recurso extraordinário.

Em seu texto, Oliveira (2019) esclarece que: “O *Amicus Curiae* é admitido em todas as instâncias de julgamento, provendo a valoração das teses defendidas pelos contendores e do Estado Democrático de Direito, em questões de interesse coletivo e de grande repercussão social”.

Nesse contexto, é plausível destacar que não é em todo e qualquer processo que será passível da intervenção de terceiro através do instituto do *amicus curiae*, pois somente aqueles que atenderem o disposto no artigo 138 do novo Código de Processo Civil, poderão utilizar desse instituto.

Assim, vale lembrar que se tratando da intervenção do chamado “amigo da corte”, deve-se ater para o fato de que a sua admissibilidade depende de prévia análise do órgão julgador, cabendo ao juiz ou ao órgão colegiado verificar a presença dos requisitos exigidos pelo dispositivo processual, sob pena de sua participação ser indeferida por decisão irrecorrível.

A respeito do limite de irrecorribilidade das decisões tomadas na lide, nossa melhor doutrina interpreta com precisão tal questão quando se fala na intervenção do *amicus curiae*, inclusive apontando em que situações se permite recurso, senão vejamos:

A ‘decisão irrecorrível’ que se lê no caput do art. 138 deve ser entendida de forma restrita. Ela se circunscreve às hipóteses de ‘solicitar’ ou ‘admitir’ a intervenção. As decisões opostas, isto é, a que se recusa a solicitar a intervenção e a que inadmita a intervenção são recorríveis. Para estas, é correto sustentar a incidência da regra genérica do inciso IX do art. 1.015, justamente à falta de previsão em sentido contrário, admitindo, destarte, sua recorribilidade imediata por agravo de instrumento. Se tais decisões negativas forem proferidas monocraticamente no âmbito dos Tribunais, o recurso cabível será o de agravo interno (art. 1.021). (BUENO, 2017, p. 605)

Vê-se, portanto, que o objetivo da atual legislação foi preservar ao máximo a participação do amigo da corte nos processos em que sua contribuição se mostrar de extrema importância para a sociedade, sendo que a regra de inadmissibilidade se mostra exceção a permitir amplo recurso para tanto.

No entanto, em reiterados posicionamentos doutrinários e decisões jurisprudenciais, já se revelou a importância da participação do *amicus curiae*, haja vista os interesses institucionais existentes nas lides, de modo que impedir,

sem qualquer motivo sua participação, não condiz com o espírito do princípio de cooperação processual, consoante explica a passagem doutrinária a seguir:

É necessário aferir que a decisão, que admite ou solicita a participação desse terceiro é irrecorrível (art. 138, caput, do Novo CPC), isto é, não se pode impedir que o interesse institucionalizado fosse subtraído de um debate jurídico, cuja repercussão incidirá para uma massa de entes e pessoas, daí porque soar essa consideração com aquilo que já se tem firmado diante da doutrina e decisões judiciais reiteradas de nossos Tribunais. (IYUSUKA, 2019).

Compreende-se então, diante da presente posição doutrinária e jurisprudencial, que não se pode limitar a intervenção de terceiro, representado pelo instituto do *amicus curiae*, nas discussões processuais de cujo relevante para a coletividade sempre que este demonstrar conhecimento e interesse na matéria objeto de resolução da controvérsia.

5 | DA CONTRIBUIÇÃO DO AMICUS CURIAE NA LIDE

Temos a forte convicção de que a ampliação e regulamentação do instituto do *amicus curiae* é uma das principais alterações no Novo Código de Processo Civil de 2015, em especial no que diz respeito ao tema de intervenção de terceiros.

Apesar da figura do *amicus curiae* ser considerada uma inovação no rol da intervenção de terceiros, subentende-se que tal instituto já era utilizado de forma implícita, no momento em que se entendia as demais formas de intervenção de terceiros no processo.

Nesse sentido, a contribuição do *amicus curiae* não se limita apenas em esclarecer uma questão jurídica específica, mas vai além, ao passo de que seu posicionamento na lide espelha a defesa da democracia e da própria sociedade enquanto institucionalizada, cuja reflexão já é exposta doutrinariamente, senão vejamos a citação abaixo transcrita.

O que enseja a intervenção deste “terceiro” no processo é a circunstância de ser ele, desde o plano material, legítimo portador de um “interesse institucional”, assim entendido aquele interesse que ultrapassa a esfera jurídica de um indivíduo e que, por isso mesmo, é um interesse meta-individual, típico de uma sociedade pluralista e democrática, que é titularizado por grupos ou por segmentos sociais mais ou menos bem definidos. O *amicus curiae* não atua, assim, em prol de um indivíduo ou uma pessoa, como faz o assistente, em prol de um direito de alguém. Ele atua em prol de um interesse, que pode, até mesmo, não ser titularizado por ninguém, embora seja compartilhado difusa ou coletivamente por um grupo de pessoas e que tende a ser afetado pelo que vier a ser decidido no processo. (ZUCARI, 2019, 01)

Ao explicar que anteriormente sustentava-se a possibilidade de haver intervenção do *amicus curiae* mesmo na ausência de legislação expressa sobre o tema, nossa melhor doutrina reafirma tal qualidade da figura no sistema processual.

Assim, entendemos porque a intervenção do *amicus curiae* vem ao encontro da ideia do *status activus processualis*: as partes têm o direito de participar democraticamente do processo de modo a poder influir decisivamente na criação

Complementando seu raciocínio, José Miguel Garcia Medina demonstra quão importante é a intervenção do *amicus curiae* como um instrumento de participação da própria sociedade no contexto da discussão jurídica, já que ela própria tem objeções que merece análise pelo Poder Judiciário.

Se é certo que os grupos atingidos pela decisão judicial a ser proferida não decidem com o Estado, não menos acertado é dizer que à sociedade devem ser assegurados instrumentos de participação no procedimento, a fim de que possa informar-se, analisar as opções que no processo são colocadas, indicar suas objeções a que uma ou outra solução seja escolhida, e ter suas objeções analisadas pelo Poder Judiciário. A participação do *amicus curiae* no processo, assim, liga-se à noção de direito de participação procedimental, que é inerente à ideia de Estado Democrático de Direito. (MEDINA, 2015, p. 230)

Não resta qualquer dúvida acerca da contribuição na espécie, conforme visto no esclarecimento doutrinário, que o *amicus curiae* possui importante papel para a solução da lide, uma vez que este não atua objetivando o interesse de uma única pessoa, mas sim em razão de um direito de alguém na concepção da coletividade, direito este que pode afetar diversas pessoas através da decisão de um único processo.

Em tal contexto, é inegável a relevância existente que se deve ter da nova previsão legal trazida pelo novo Código de Processo Civil, de modo que o instituto do *amicus curiae* ganhou nova roupagem e nova configuração com o novo estatuto processual.

A garantia da participação do *amicus curiae* é imprescindível para a legitimação das decisões judiciais que enfrentam questões de ordem institucional, repercutindo seus efeitos perante aqueles que não participaram do processo, essa figura no Novo CPC, é, em outras palavras, uma inesgotável fonte do acesso à justiça! (IYUSUKA, 2019).

Nesse viés, é perceptível que a introdução do instituto do *amicus curiae* no rol da intervenção de terceiros do novo Código de Processo civil de 2015, nada mais é do que uma forma de acesso à justiça, caracterizada pela repercussão que os efeitos de uma decisão possam apresentar para as partes conflitantes no processo.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão ao estudo realizado, verifica-se que o *amicus curiae*, denominado “amigo da corte”, é um terceiro que não é parte do processo, mas é chamado para participar do mesmo a título de prestar esclarecimentos que ajudem na solução da lide em discussão.

Em tal contexto, entende-se que a nova previsão deste instituto no novo Código de Processo Civil, acrescentou o *amicus curiae* no rol da intervenção de terceiro no processo para afastar qualquer dúvida de sua qualidade e natureza, uma vez

que o mesmo já era subentendido anteriormente nessa condição, quando lhe faltara previsão legal que o estabelecesse.

Sem dúvidas, este é um tema que ainda ensejará inúmeros questionamentos futuros, embora já fosse considerado por alguns doutrinadores e operadores do direito como figura de importante participação. No entanto, por ser um instituto novo trazido pelo Novo Código de Processo Civil de 2015, a extensão da participação do *amicus curiae* merece ser ainda amplamente analisada e discutida pela doutrina e pela jurisprudência, de modo que sua intervenção seja admitida sempre quando necessária.

Deduz-se assim que até o momento em que se forme um posicionamento concreto sobre o tema em questão, cabe-nos fazer uma reflexão criteriosa ao texto da lei, na busca de tentar melhor compreendê-lo, e explorá-lo de forma eficaz e correta, na espera de maiores discussões e debates sobre o tema.

REFERÊNCIAS

AVILA, Kellen Cristina de Andrade. **Novo CPC e a introdução do *amicus curiae***. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, nº. 4117, 9 out. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/29591>>. Acesso em: 13 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 abr. 2019.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil**. V. 1, São Paulo, Saraiva, 2017.

DONIZETTI, Elpidio. **O *amicus curiae* no Novo Código de Processo Civil**. In: GenJurídico.com.br. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/04/13/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil/#_ftn8>. Acesso em 11 abr. 2019.

IYUSUKA, Mayke Akihyto. **Intervenção de terceiros no Novo CPC**. In: Jusbrasil. Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/413858355/intervencao-de-terceiros-no-novo-cpc>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 3 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais. 2015.

OLIVEIRA, Gabriela Lomeu Soares de. **Intervenção de terceiros**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XXI, n. 172, maio 2018. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20473&revista_caderno=21>. Acesso em: 12 abr. 2019.

PFUTZ, Maximiliano Dullius. **A intervenção de terceiros no novo CPC - o *amicus curiae***. In: Migalhas. 19 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293092,91041-A+intervencao+de+terceiros+no+novo+CPC+o+amicus+curiae>>. Acesso em: 11 abr. 2019.

SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. ***Amicus curiae***. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 906, 26 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7739>>. Acesso em: 13 out. 2015.

XIMENES, Julia Maurmann. O Supremo Tribunal Federal e a cidadania à luz da influência comunitarista. In: Revista direito GV, vol. 6, nº.1. São Paulo, Jan./Jun. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322010000100007&script=sci_arttext>. Acesso em: 13 out.

2015.

RIBEIRO, João Gabriel Moreira Cavalleiro De Macêdo. **Uma introdução ao *amicus curiae***: origem histórica e panorama no controle de constitucionalidade brasileiro. 28 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-introducao-ao-amicus-curiae-origem-historica-e-panorama-no-controle-de-constitucionalidade-brasileiro,56341.html>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

ZUCCARI, Ana. **A conceituação e natureza jurídica do instituto “*amicus curiae*”**. Publicado em 04/2016. Elaborado em 04/2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48310/a-conceituacao-e-natureza-juridica-do-instituto-amicus-curiae>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 120, 139, 145, 169, 200, 207, 208, 211, 212, 213

Advocacia 150

Ampla Defesa e Contraditório 225

Arbitragem 118, 121, 146, 171, 172, 173, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 182, 183, 184, 185

Audiência 1, 2, 9, 11, 12, 109, 147

C

Cidadania 13, 120, 140, 176, 206, 214

Ciências Sociais 213, 238, 315

Conciliação 135, 140, 146, 147, 177, 182, 185, 200, 202, 205, 206, 212, 213

Constituição 5, 9, 13, 15, 18, 21, 25, 31, 46, 49, 59, 67, 93, 94, 95, 96, 101, 116, 118, 121, 125, 126, 127, 129, 132, 133, 137, 138, 150, 159, 161, 164, 166, 180, 184, 187, 191, 192, 193, 194, 197, 213, 236, 238, 239, 240, 248, 275, 276, 277, 278, 279, 281, 284, 285, 296, 298

D

Democracia 13

Direito Administrativo 177, 182, 231, 263, 286

Direito Ambiental 250, 251, 253, 257, 258, 260, 261, 273, 275, 276, 286, 288

Direito Civil 15, 75, 185, 187, 188, 195, 197, 214

Direito Constitucional 5, 37, 101, 102, 104, 122, 167, 248, 263

Direito de Família 6, 7, 67, 69, 71, 75, 76, 88, 94, 95, 96, 103, 104, 114, 117, 122, 123, 195, 197

Direito do Consumidor 124, 125, 128, 133

Direito Penal 6, 13, 22, 24, 104, 263, 281, 286, 288

Direito Privado 196, 275

Direito Processual Civil 13, 119

Direito Público 37, 200, 263, 275, 279

Direitos Fundamentais 11, 24

Direitos Humanos 1, 2, 4, 5, 11, 12, 13, 26, 27, 33, 34, 36, 46, 101, 128, 200, 263, 315

E

Estado Democrático de Direito 13, 17, 22, 24, 118, 137, 169, 220, 222, 315

J

Justiça 5, 6, 1, 2, 6, 8, 9, 11, 17, 20, 22, 44, 61, 67, 88, 94, 96, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 108, 110, 112, 114, 115, 118, 120, 121, 127, 128, 129, 130, 131, 137, 139, 140, 145, 148, 150, 165, 169, 174, 176, 178, 183, 184, 185, 196, 200, 201, 202, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 230, 254, 263, 283, 284

L

Legislação 291

M

Mediação 118, 121, 135, 140, 145, 146, 147, 171, 172, 173, 174, 176, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 200, 202, 205, 208, 212, 213, 248

P

Poder Judiciário 6, 18, 69, 71, 74, 79, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 135, 136, 138, 140, 145, 146, 156, 159, 160, 161, 165, 166, 167, 168, 178, 197, 201, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 219, 222, 234, 235

Política 8, 138, 145, 200, 201, 208, 211, 212, 213, 261, 276, 300, 315

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-513-6



9 788572 475136